

PARECER CREMEB Nº 56/08

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 04/12/2008)

EXPEDIENTE Consulta Nº 158.396/08

Interessado: Médico

Assunto: Uso de formulários do SUS em clínicas privadas e necessidade de confecção de prontuário médico.

SINDICANTE: Cons^a. Dorileide Loula Novais de Paula

EMENTA: É vedado ao médico utilizar-se de formulários de instituições públicas para o uso em clínica privada e deve o médico elaborar o prontuário para cada paciente.

O médico questiona a utilização de guias e solicitação de exames para pacientes do SUS, citando o artigo 113 do Código de Ética Médica: (É vedado ao médico) **“utilizar-se de formulários de instituições públicas para atestar fatos verificados em clínica privada”**.

Pergunta se é correto utilizar formulários e guias do SUS para atendimentos a pacientes do SUS em ambiente que não seja a nível hospitalar/ambulatorial do SUS, bem como em serviços de clínicas particulares, ambulatórios de caridade, em associações comunitárias, igrejas e favelas; obviamente sem receber qualquer recurso financeiro, nem tampouco para angariar clientela ou proveito pessoal.

Questiona ainda que, em “consultas de caridade”, já que não há um modelo de prontuário, como poderia ficar registrado o atendimento. Em virtude das dificuldades de registro em prontuário, é desaconselhável esses tipos de atendimento?

Como exposto acima, o Código de Ética Médica no artigo 113 veda a utilização de formulários para atestar fatos verificados em clínica privada. Constitui conduta ilícita o profissional levar para seu consultório particular formulários de atestado de

instituições públicas, mesmo que o que se esteja atestando seja verdadeiro. Instituição privada constitui um organismo de caráter particular, enquanto que instituição pública é aquela administrada e mantida por um dos poderes públicos, com objetivo de prestar serviços.

Quanto ao segundo questionamento, pode-se dizer que em qualquer ato médico realizado em instituição pública ou privada, mesmo de caráter gratuito, ou “consultas de caridade”, há a necessidade da confecção do prontuário médico, conforme reza o artigo 69 do Código de Ética Médica: (É vedado ao médico) “**Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente**”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 20 de novembro de 2008.

Dorileide Loula Novais de Paula
Conselheira